

Mestrado em Direito e Prática Jurídica
Direito Financeiro TAN
TN — 24.06.25 — 120 minutos

Os presentes tópicos não excluem a valorização de outros elementos apresentados, desde que juridicamente fundamentados.

I

De modo fundamentado, analise este contrato, qualificando-o e analisando a sua validade. (7 valores)

— Cumpra qualificar o contrato entre o Banco X e a Sociedade Y como um contrato de permuta financeira (*swap*), mais especificamente como uma permuta de taxas de juro ("*interest rate swap*").

— Distinção entre contrato de *swap* com função de cobertura de risco e contrato de *swap* meramente especulativo.

— No caso, o contrato em causa era meramente especulativo, não existindo uma outra relação ou um ativo subjacente entre o Banco X e a Sociedade Y.

— Referência ao problema da validade dos contratos de *swap* meramente especulativos;

— Em concreto, devia ser analisada a questão da sua equiparação ao jogo e aposta (e aplicação do artigo 1245.º do Código Civil) e/ou a questão da eventual violação de princípios de ordem pública.

— Referências às posições doutrinárias e jurisprudenciais relativas aos contratos de *swap* meramente especulativos.

II

Suponha que é consultada/o pelo investidor Y. De modo fundamentado, indique como o aconselharia quanto à operação relativa às ações da sociedade X. (6 valores)

- Referência às operações de venda a descoberto (*short selling*); enquadramento legal nacional e descrição da regulamentação europeia aplicável.
- Identificação dos vários tipos de venda a descoberto.
- Referência à proibição das operações de *naked short selling*.
- A solução, por exemplo, passaria por realizar um *covered short selling* (descrição dos seus pressupostos)
- Valoriza-se, ainda, a explicitação da regra da "*locate rule*".

III

Suponha que é consultada/o por Joana, que pretende intentar uma ação contra o Banco Z, para recuperar o seu investimento. Como a aconselharia? (7 valores)

- Caracterização geral dos Intermediários Financeiros (artigo 293.º CVM);
- Enquadramento dos serviços e atividades de intermediação financeira (artigo 290.º CVM)
- Deveres gerais dos Intermediários Financeiros (artigo 304.º CVM); em especial, o dever de informação (artigo 312.º CVM);
- Relevância da distinção entre investidores profissionais e não profissionais; deveres de categorização.
- Discussão sobre se eram aplicáveis as regras do contrato de consultoria de investimento, previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 290.º CVM, ou se se tratava de uma simples recomendação de investimento, como serviço auxiliar, nos termos da alínea c) do artigo 291.º CVM; cumpria analisar se se tratava de um *aconselhamento personalizado*, ou genérico.

— Em consequência do que se referisse quanto à classificação da situação do caso como *aconselhamento personalizado*, então, haveria lugar (ou não) à aplicação das regras da consultoria para investimento (deveres informativos mais intensos e necessidade de adequar o aconselhamento aos objetivos do investidor).

— Em qualquer caso, mesmo se não classificada a situação como *consultoria para investimento*, havia sempre a violação, pelo menos, da alínea e) do n.º 1 do artigo 312.º CVM (o que bastaria para o pressuposto da ilicitude).

— Descrição e verificação dos pressupostos de aplicação do artigo 304.º-A CVM; referência ao AUJ n.º 8/2022. Explicitação do problema do ónus de prova da causalidade.